



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001640/2002-70
Recurso nº : 151.760
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – RECIFE - PE
Sessão de : 25 de maio de 2007
Acórdão nº : 101-96.141

IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

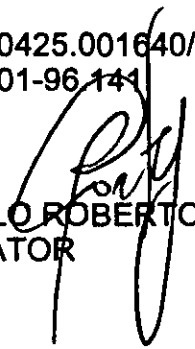
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10425.001640/2002-70
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.144


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10425.001640/2002-70
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.141

Recurso nº. : 151.760
Recorrente : CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 129/136) contra o Acórdão nº 14.428, de 22/12/2005 (fls. 111/117), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte irregularidade fiscal (fls. 03):

1 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 5.104,91 por trimestre, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Informa a autoridade autuante que foi constatada divergência entre o Lucro Inflacionário Acumulado no Período, informado pela pessoa jurídica, e aquele controlado pelo Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário - SAPLI da Receita Federal (fls. 11/16).

O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 195, inciso I, e 418, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94); artigo 8º da Lei nº 9.065/1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, peça impugnatória de fls. 63 a 66, na qual expõe os seguintes argumentos de defesa:

que a correção monetária do saldo de Lucro Inflacionário existente em 31/12/1989 pela diferença IPC/BTNF e o saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido (1990), a autoridade administrativa, mediante Relatório de Malha com cópia à fl. 91, concluiu que, nos anos-calendário 1990 e 1991, foi constatada a inexistência de Lucro Inflacionário e que, o que se verificou, efetivamente, foi um erro de preenchimento da declaração de IRPJ do exercício 1992, ano-calendário 1991.

Dessa forma, alega a contribuinte não haver saldo de Lucro Inflacionário a Realizar no ano-calendário 1997.

Em seguida, afirma que a multa de 75%, à qual se refere como sendo de mora, é de caráter confiscatório, não devendo ser exigida, ainda que, a título de argumentação, venha a prosperar a exigência do valor principal.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme o acórdão citado, com a exclusão, com relação ao mês de março de 1995, da parcela de R\$ 13.958,64, tida pela fiscalização como lucro inflacionário diferido (fls. 13), e também da realização *ex officio* do lucro inflacionário para os períodos já alcançados pela decadência (no caso, até 30/11/1996), não realizados anteriormente.

Ciente da decisão em 17/03/2006 (fls. 123) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 17/04/2006 (fls. 128), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, intimada pela fiscalização para confirmar ou não, a existência de saldo credor de correção monetária, respondeu enfaticamente a não existência, comprovando, inclusive, que o seu Patrimônio Líquido era superior ao ativo permanente e estoque de imóveis;
- b) que não existe saldo de lucro inflacionário a realizar, como consequência, não pode existir valores a adicionar ao lucro líquido relativo ao Saldo de Lucro Inflacionário, quer seja

oriundo de correção monetária de balanço ou da correção monetária complementar IPC/BTNF;

- c) que, ademais, a decisão recorrida está considerando período decaído para a apuração de base de cálculo do IRPJ cobrado, considerando assim, todo o período anterior a 30/11/1996, com o que a recorrente não concorda, face ao que dispõe o instituto da decadência;
- d) que o Fisco não tem mais o direito de cobrar o imposto de renda referente a base de cálculo anterior a 30.11.1996, ainda que devido fosse, tendo em vista que este período se encontra alcançado pelo instituto da decadência, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Muito menos, em face da decadência, pode-se cogitar o recálculo do saldo de lucro inflacionário supostamente a se realizar em 31.12.1995 e o ajuste do saldo de prejuízos fiscais apurados nos 2º e 4º trimestres de 1997, conforme notícia a decisão recorrida, vindo a ensejar a tributação do 3º trimestre de 1997, sobre base de cálculo decaída;
- e) que, além dessa insubsistência, verifica-se que o auto de infração, lavrado indevidamente, encontra-se excessivo, face a aplicação de multa de mora com efeito confiscatório.

Às fls. 137, o despacho da DRF em Campina Grande - PB, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente insurge-se contra a exigência do crédito tributário argüindo preliminar de decadência, tendo em vista que a base de cálculo se reporta a fato gerador de período-base já atingido pelo instituto da decadência.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.



Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Se a Fazenda Nacional não tem como exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode efetuar lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

Somente a partir da determinação legal de realização do lucro inflacionário as parcelas não realizadas podem ser exigidas em procedimento fiscal. Logo, é facultado ao Fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.

Caso a fiscalização apurar lucro inflacionário realizado a menor que o de realização obrigatória, não pode lançar essa diferença se já atingida pela decadência. Entretanto, desde que o Fisco considere como realizado o valor obrigatório a ser adicionado ao Lucro Real, com todos os efeitos decorrentes sobre os períodos posteriores, deve constituir o crédito tributário não decaído.

Concluindo, referida matéria encontra sumulada por este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a Súmula nº 10, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, conforme abaixo:

10 - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado

do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Com relação à decadência ocorrida em relação ao percentual mínimo obrigatório a ser oferecido à tributação, a própria decisão recorrida acolheu os argumentos da contribuinte e excluiu da exigência as parcelas indevidamente incluídas no auto de infração, conforme os excertos abaixo extraídos do voto condutor:

Por outro lado, cabe ressaltar que, com relação aos períodos de apuração efetivamente atingidos pelo instituto da decadência, por ocasião da ciência do lançamento, há de ser procedida a realização mínima, como a seguir especificado.

Para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/1987 e 31/12/1994, a parcela realizada em cada período anual corresponde ao valor proporcional aos ativos realizados ou, no mínimo, 5% do lucro inflacionário acumulado, conforme dispõe o art. 23 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, alterado pelo Decreto-lei nº 2.429, de 1988, e interpretação dada pela Instrução Normativa SRF nº 66, de 1988. Essa parcela mínima equivale a 0,4166% ao mês, em caso de apuração mensal.

No período-base 1995, a parcela mínima realizada corresponde ao valor proporcional aos ativos realizados ou a 10% do saldo, o que for maior, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.541, de 1992, e do art. 6º da Lei nº 9.065, de 1995. Em caso de apuração mensal, a parcela mínima equivale a 0,8333% por período de apuração.

Nesse sentido, foram realizadas, *ex officio*, parcelas mínimas de lucro inflacionário nos períodos janeiro a novembro de 1995 (para os períodos anteriores a janeiro e para o mês de dezembro de 1995, já haviam sido realizados os percentuais mínimos de lucro inflacionário), de onde resulta que o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, em 31/12/1995, é de R\$ 168.215,80 (fl. 109), ao invés do valor de R\$ 204.196,37, apurado pela autoridade autuante (fl. 14).

De acordo com o que estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.065/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até esta última data, nos termos do artigo 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.249/1995. No caso de apuração trimestral, há de ser realizado, no mínimo, o equivalente a 1/40 do referido saldo, por trimestre. Considerando, pois, a opção da contribuinte, no ano-calendário 1997, pela apuração trimestral do imposto com base no lucro real, haveria de ser realizada, em cada período trimestral do ano de 1997, a parcela mínima de R\$ 4.205,39 (=168.215,80/40).

Com as considerações acima, são feitos, a partir deste momento, os cálculos da nova base tributável e do valor de IRPJ, considerando: a)

PROCESSO Nº. : 10425.001640/2002-70
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.141

a exclusão, com relação ao mês de março de 1995, da parcela de R\$ 13.958,64, tida pela fiscalização como lucro inflacionário diferido (fl. 13); b) a realização *ex officio* do lucro inflacionário para os períodos já alcançados pela decadência (no caso, até 30/11/1996), não realizados anteriormente.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

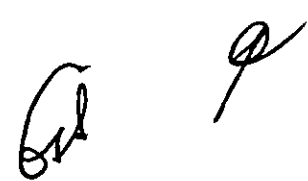
Quanto ao mérito, não podem ser acolhidos os argumentos da recorrente no sentido de qualquer ofensa aos princípios constitucionais, ainda mais que a Lei nº 8.200/91, está devidamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, cujos efeitos, com relação à correção monetária de balanço, diferença IPC/BTNF, ainda se fazem sentir e refletem no lucro tributável das empresas que optaram pelo diferimento do lucro inflacionário.

O imposto de renda é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, isto é, sobre a renda nele produzida. Inobstante, a lei permite ao contribuinte, a opção de diferimento do lucro inflacionário acumulado, devendo tributar a parcela correspondente à realização do mesmo, nos termos e nas condições nela estabelecidos.

Além disso, deve-se considerar ainda, que os valores inseridos na escrituração contábil da contribuinte, relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, integraram os saldos das contas patrimoniais apresentadas no balanço do período-base em questão, os quais serviram de base de cálculo para a correção monetária das demonstrações financeiras dos períodos-base seguintes, influenciando diretamente o resultado tributável de cada um deles.

Por outro lado, inexistente qualquer declaração proveniente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91.

MULTA DE OFÍCIO



No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.



PROCESSO Nº. : 10425.001640/2002-70
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.141

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 25 de maio de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

